



**LEI Nº 4.025/2014**

*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Macaé para o exercício financeiro de 2014.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, delibera e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Macaé para o exercício financeiro de 2014 no montante de R\$ 2.243.475.007,10 (dois bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, sete reais e dez centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:

**I** – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**III** – O Orçamento de Investimentos das empresas em que o município, direta e indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Da Estimativa da Receita Pública**

**Art. 2º** A receita total destinada aos Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento é de R\$ 2.243.475.007,10 (dois bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, sete reais e dez centavos), assim distribuídas:

**I** – R\$ 1.917.287.851,87 (Um bilhão, novecentos e dezessete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), do Orçamento Fiscal; e

**II** – R\$ 326.187.155,23 (Trezentos e vinte e seis milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 3º** A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:



### RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

	Receita	Valor (R\$)
1 1	Receita Tributária	558.405.773,54
1 2	Receita de Contribuições	96.068.289,51
1 3	Receita Patrimonial	59.206.766,09
1 6	Receita de Serviços	4.954.889,88
1 7	Transferências Correntes	1.416.342.800,64
1 9	Outras Receitas Correntes	52.251.181,26
	<b>Total da Receita Corrente Bruta</b>	<b>2.187.229.700,92</b>
	(-) Deduções para formação do FUNDEB	125.846.324,97
	<b>Total da Receita Corrente</b>	<b>2.061.383.375,95</b>
2 1	Operações de Crédito	31.158.589,13
2 2	Alienação de Bens	0,00
2 3	Amortização de Bens	695.000,00
	<b>Total da Receita de Capital</b>	<b>31.853.589,13</b>
7 2	Receitas de Cont. Intraorçamentária	150.238.042,02
7 7	Transf. Corrente Intraorçamentária	0,00
	<b>Total da Receita Intraorçamentária</b>	<b>150.238.042,02</b>
	<b>Total Geral da Receita</b>	<b>2.243.475.007,10</b>

### Seção II Da Fixação da Despesa Pública

**Art. 4º** A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos é de R\$ 2.243.475.007,10 (dois bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, sete reais e dez centavos), assim distribuídas:

I – R\$ 1.917.287.851,87 (Um bilhão, novecentos e dezessete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 326.187.155,23 (Trezentos e vinte e seis milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), do Orçamento da Seguridade Social;

**Parágrafo único.** Do montante estimado no *caput* a parcela de R\$ 90.096.165,42 (Noventa milhões, noventa e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) refere-se à despesa intra-orçamentária.

**Art. 5º** A Despesa fixada será desdobrada por unidade gestora, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações



especiais e, quanto a sua natureza, por modalidade de aplicação, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e, artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

**Art. 6º** A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos que representam a composição por função e por órgão, conforme o seguinte desdobramento sintético:

#### DESPESAS POR FUNÇÕES

Funções	Valor (R\$)
1 Legislativa	65.238.202,35
2 Judiciária	32.300.000,00
4 Administração	506.701.913,03
6 Segurança Pública	48.850.746,58
8 Assistência Social	31.834.662,51
9 Previdência Social	44.026.200,00
10 Saúde	250.326.292,72
11 Trabalho	10.867.871,08
12 Educação	365.283.408,44
13 Cultura	15.913.204,77
14 Direitos da Cidadania	685.528,89
15 Urbanismo	379.309.187,64
16 Habitação	15.324.743,08
17 Saneamento	23.491.967,13
18 Gestão Ambiental	19.764.418,72
19 Ciência e Tecnologia	11.008.101,29
20 Agricultura	9.317.097,49
23 Comércio e Serviços	10.040.768,19
24 Comunicações	20.651.949,14
26 Transporte	81.125.094,80
27 Desporto e Lazer	19.128.621,16
28 Encargos Especiais	30.241.228,09
99 Reserva de Contingência	252.043.800,00
<b>Total Geral</b>	<b>2.243.475.007,10</b>



DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PODER LEGISLATIVO

	VALOR (R\$)
10 01 Plenário da Câmara	5.516.172,00
10 02 Secretaria da Câmara	58.776.469,99
10 03 Fundo Esp. da Câmara Municipal de Macae	945.560,36
<b>Total de Despesas do Poder Legislativo</b>	<b>65.238.202,35</b>

PODER EXECUTIVO

	VALOR (R\$)
20 01 Gabinete do Prefeito	8.220.940,89
20 02 Coord. Extraord. Assuntos Comunitários	2.384.285,20
20 03 Coordenadoria Extraord. Defesa Civil	4.400.000,08
20 04 Coordenad. Extraord. Diversidade Sexual	100.000,00
20 11 Coordenadoria Extraord. Igualdade Racial	583.162,75
20 12 Coordenadoria Extraord. Pol. s/ Drogas	1.600.000,00
20 13 Coordenadoria Extraord. Renda Mínima	100.000,00
21 01 Procuradoria Geral do Município	32.300.000,00
22 01 Secretaria Municipal de Governo	12.870.000,00
23 01 Secretaria Municipal de Planejamento	3.287.160,69
25 01 Secretaria Municipal de Fazenda	79.042.992,07
26 01 Controladoria Geral do Município	4.867.840,00
27 01 Secretaria Municipal de Saúde	284.250.335,09
28 01 Secretaria Municipal de Educação	314.043.160,24
30 01 Sec.Mun. Desenv.Econômico e Tecnológico	9.205.839,20
31 01 Secretaria Municipal de Ambiente	15.438.000,00
33 01 Secret. Mun. de Desenv. Social	14.863.772,37
33 02 Subsec. Desenvolvimento Social	120.000,00
33 05 Subsec. Infância e Juventude	242.400,00
33 06 Subsec. Políticas p/ Mulheres	546.608,09
33 07 Subsec. do Idoso	219.320,00
33 08 Subsec.Acessib.Prot.Pessoa c/Deficiência	218.287,20
33 09 Coord.Especial 3ª Idade (Subsec. Idoso)	112.480,00
34 01 Gabinete do Vice Prefeito	2.400.000,00
35 01 Secretaria Municipal de Administração	125.767.229,77
36 01 Câmara Permanente de Gestão	21.106.917,36
38 01 Secretaria Municipal de Ordem Pública	49.770.821,66
39 01 Secretaria Municipal Mobilidade Urbana	54.454.062,11
44 01 Secretaria Munic. de Obras e Urbanismo	328.431.638,38
46 01 Secretaria Municipal de Habitação	9.197.658,72
47 01 Secretaria Municipal do Interior	13.880.000,00
48 01 Secretaria Municipal Trabalho e Renda	4.800.000,00
51 01 Secret. Munic. de Limpeza Pública	57.587.043,87
52 01 Sec.M.Manut.Vias, Parq.Jardins e Cemit.	52.770.330,21
53 01 Secretaria Municipal de Comunicação	20.244.400,00
54 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROECONOMIA	9.317.097,49
<b>Total das Despesas do Poder Executivo</b>	<b>1.538.743.783,44</b>



### ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

	<b>VALOR (R\$)</b>
35 02 Instituto de Prev. Servidores Públicos	44.026.200,00
27 03 Fundo Municipal de Saúde	71.651.513,59
33 03 Fundo Mun.Def. Direitos Criança Adolesc	742.886,14
20 08 Fundação Macaé de Cultura	8.283.488,39
28 02 Fundação Educacional de Macaé	10.505.653,50
30 02 Instituto Macaé de Metrol. e Tecnologia	2.400.000,00
20 06 Empresa Mun. de Iluminação Pública	20.826.839,75
27 02 Fundação Mun. Hospitalar de Macaé	135.836.361,77
30 03 Fundo Municipal de Desenv. Econômico	5.668.000,00
20 07 Fundaç. Esportes e Tur. de Macaé	17.017.723,20
31 03 Fundo Ambiental	3.536.000,00
33 04 Fundo Municipal de Assistência Social	8.020.612,32
28 03 Centro de Educação Tecnológ.Prof.-CETEP	4.356.214,40
20 05 Empresa Pública Municipal de Saneamento	20.000.000,00
39 03 Fundo Municipal de Transporte Trânsito	26.671.032,69
46 02 Fundo Munic.Habitação Interesse Social	6.127.084,36
20 09 Fundo Mun. Defesa dos Direitos Difusos	536.000,00
52 02 Fdo.Mun.p/ Custeio de Serv. Funerários	1.011.200,00
20 10 Fundo Municipal de Cultura	232.411,20
<b>Total das Despesas das Unidades Descentralizadas</b>	<b>387.449.221,31</b>

<b>Resumo</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Total das Despesas do Poder Legislativo	65.238.202,35
Total das Despesas do Poder Executivo	1.538.743.783,44
Total das Despesas das Unidades Descentralizadas	387.449.221,31
Total da Reserva do RPPS	252.043.800,00
<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>2.243.475.007,10</b>

### Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I – Cancelamento e/ou anulação de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II – Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, nos moldes do art. 43 §§ 1º, inciso II, e 3º e 4º d a Lei Federal nº 4.320/64; limitando-



se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos extraordinários e suplementares por excesso já realizados no exercício;

**III** – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos suplementares por superávit financeiro já realizados no exercício;

**IV** – Recursos colocados à disposição do município pelo Estado, pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observadas a destinação prevista no instrumento respectivo.

**Parágrafo único.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014.

**Art. 8º** O limite autorizado no inciso I do artigo 7º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir:

**I** – O excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado na respectiva fonte de recurso;

**II** – Insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas; mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

**III** – Pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortização, juros e encargos da dívida pública municipal;

**IV** – Despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

**V** – Transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações alocadas numa mesma classificação funcional programática, tendo como única diferença o elemento ou subelemento da natureza de despesa, conforme art. 5º desta lei e art. 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, até o limite de R\$ 31.158.589,13 (Trinta e um milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal, que disciplinam o endividamento público.

**Art. 10** Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.



## CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 11** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes desta lei para exercício financeiro de 2014, utilizando-se para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá excluir da limitação de empenho, as despesas com Vencimentos e Vantagens e Encargos Sociais devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e, sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo 2º, a Administração Municipal buscará preferencialmente, preservar das respectivas limitações as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Demais despesas com pessoal e encargos sociais,

II – Conservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificado no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação fusão ou cisão; da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismo municipal, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.



**Art. 13** As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, contidas nos orçamentos a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários, encargos da dívida e emergências.

**Art. 14** Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas de pessoal ativo e inativo, de atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, atividade de caráter obrigatório e de projetos em andamento; poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para tender a despesas de ações e serviços de interesse público; obedecidas às eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, à legislação federal pertinente.

**Art. 15** As emendas parlamentares de natureza impositiva ficaram limitadas até 2 % ( dois por cento ) do orçamento fiscal estimado, deduzido o valor previsto para a despesa de pessoal e encargos.

§1º. As emendas parlamentares impositivas serão identificadas nos textos descritivos dos Planos de Trabalho das ações, programas e projeto pela sigla “EPI”.

§2º. A execução das emendas parlamentares impositivas será obrigatória, devendo os gestores das unidades orçamentárias priorizarem , de acordo com a arrecadação, sua execução nos dois primeiros quadrimestres, vedada concessão de crédito adicional na unidade orçamentária até a efetiva execução orçamentária das emendas ou até concretização do procedimento previsto no §5º deste artigo.

§3º. As emendas parlamentares impositivas versarão sobre projetos e ações exclusivamente para investimentos nas áreas de saúde, educação, saneamento e infraestrutura, vedada aplicação em atividades ou programas que ostentem custeio contínuo.

§4º. A compensação orçamentária para as emendas tratadas neste artigo será promovida com a reserva de contingência.

§5º. Em caso de inviabilidade técnica ou administrativa para a execução da emenda parlamentar impositiva, o Poder Executivo apresentará a justificativa devida ao Poder Legislativo, juntamente com a proposta Projeto de Lei de remanejamento da previsão orçamentária respectiva, a ser deliberada pelos vereadores, que poderão alterar a finalidade do remanejamento em conformidade com emenda do vereador autor original da emenda parlamentar impositiva a ser alterada.

**Art. 16** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento das dotações orçamentárias, alocadas em diversos programas, com a finalidade de atender à aplicação mínima de recursos em função de determinações constitucionais, ou fixadas em outras legislações.

**Art. 17** A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa, visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação do Governo.



**Art. 18** O Poder Executivo estabelecerá as normas legais necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2014 às exigências da legislação federal e municipal pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos à:

**I** - Realização de receitas não previstas;

**II** - Realização inferior ou não realização de receitas previstas;

**III** - Catástrofe de abrangência limitada;

**IV** - Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes de mudança na legislação; e

**V** - Alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

**Art. 19** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

**I** - Demonstrativo da receita e da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver; bem como o conjunto dos dois orçamentos, em consonância com o previsto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

**II** - Demonstrativo da estimativa da receita total do município, detalhadas por rubrica e categoria econômica, e organizada segundo a origem do ingresso de recursos;

**III** - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhados por função e organizados segundo o vínculo com os recursos;

**IV** - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhados por poderes e órgãos, e organizada segundo o vínculo com os recursos;

**V** - Demonstrativo da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver; isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

**VI** - Demonstrativo da distribuição da despesa por função de governo do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver; isolada e conjuntamente;

**VII** - Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

**VIII** - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**IX** - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



**X** - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;

**XI** - Demonstrativo dos Limites com gastos do Poder Legislativo;

**Parágrafo único.** O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será publicado por Decreto do Poder Executivo no 1º dia de vigência da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 20** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da Lei Complementar nº101/2000.

**Parágrafo único** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da Lei Complementar nº 101/2000. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2014, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de janeiro de 2014.

**ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**PREFEITO**